TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2013.0000255482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0028516-92.2008.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é

apelante FABIO CEZAR ANTONIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados

HELVIO GODOY LEITE e EDUARDO SEVERINO DE **MATOS** 

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento participação Exmo. teve dos

Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2013.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0028516-92.2008.8.26.0602

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: FABIO CEZAR ANTONIO

APELADOS: HELVIO GODOY LEITE E OUTRO

Juiz 1<sup>a</sup> Inst.: José Elias Themer

VOTO N° 24.666

RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — MONTANTE FIXADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) JUSTIFICADA PELA GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS E A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA DRENAGEM DO CÉREBRO — VERBA HONORÁRIA CONDIZENTE AO TRABALHO DESENVOLVIDO — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

U

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 131/134, cujo relatório adoto, que julgou extinta sem resolução de mérito ação de indenização fundada em acidente de trânsito em relação ao corréu Eduardo Severino de Matos, dada a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como parcialmente procedente frente ao corréu Hélvio Godoy Leite, condenando-o no pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios contabilizados mensalmente após o acidente, além de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a sentença. Verbas perdimentais impostas.



Inconformado, recorre o autor buscando a majoração da indenização por danos morais e da verba honorária fixada no julgado.

Recurso regularmente processado e contrariado.

É o Relatório.

A inconformidade comporta parcial provimento.

Trata-se de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, objetivando o autor reparação dos danos materiais na forma de lucros cessantes e danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o autor limita o objeto do seu apelo à majoração tanto da quantia fixada a título de danos morais, quanto em relação à verba honorária, *in verbis*.

"... espera o Apelante que, em sendo conhecido o presente Recurso de Apelação, seja ao mesmo dado provimento, para reformar a R. Sentença de primeira Instância, majorando: a) o valor da indenização por danos morais para R\$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos; b) o valor do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, que deverão ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação...".

No que toca ao dano moral, este pode ser entendido como aquele não patrimonial que atinge a vítima em seu âmago,



ânimo psíquico, intelectual e moral, representando verdadeira ofensa aos direitos da personalidade do homem, esfera em que se incluem a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc.

Como registra Carlos Roberto Gonçalves<sup>1</sup>, "o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo."

Em relação ao caso em tela, é certo o dano moral sofrido pelo promovente, pois não há como negar que a vítima de acidente por culpa de outrem que suporta lesões físicas graves (traumatismo craniano), é submetida a cirurgia para drenagem do cérebro, tratamento médico, alteração do cotidiano e outros fatores negativos tem lesados direitos da personalidade, como a intimidade, a integridade física, a vida privada, dentre outros.

míngua Todavia, à de critérios legais para quantificação dos danos de tal espécie, tem a jurisprudência do C. STJ adotado orientação comedida no arbitramento.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> In "Direito Civil Brasileiro", Vol. IV, Ed. Saraiva, 2007, pág. 358.



Deve o julgador, atento às circunstâncias do caso concreto, valer-se da parcimônia ao determinar o valor da indenização, porquanto apesar da dor, naturalmente, não ser mensurável em pecúnia, a reparação do ultraje deve ter em conta a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como a condição social e a situação econômica das partes, de modo a garantir maior conforto ao lesado, que assim poderá enfrentar difícil momento da vida.

Por outro lado, deve-se também considerar que a indenização não pode ser excessiva, nem tão miúda a retirar o condão de inibir a repetição da prática pelo lesante.

Destarte, observados os critérios mencionados, os danos físicos causados (traumatismo craniano), o fato de que em razão do acidente foi submetido o demandante a intervenção cirúrgica para drenagem do cérebro, entendo que a indenização fixada comporta majoração de forma a efetivamente produzir no ofendido reparado а sensação de mal mediante justa remuneração, que lhe sirva para minorar as dificuldades de sua vida, de maneira que, assim, possa se sentir bem novamente, razão por que arbitro a indenização pelo dano imaterial no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantidos os consectários na forma da r. Sentença.

Por outro lado, a verba honorária fixada atendeu aos ditames do artigo 20, §3°, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil e não comporta aumento.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.



FRANCISCO CASCONI Relator